



DESPACHO

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA BARBARA DO PARÁ.
PARA: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA BARBARA DO PARÁ EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19.

Senhor Secretário,

Vimos cordialmente por meio deste, solicitar a contratação em caráter emergencial de empresa especializada para **IMPRESSÃO DE MATERIAL GRÁFICO, EM FORMATO DE CADERNO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19**, conforme justificativas abaixo elencadas.

A Secretaria Municipal de Educação de Santa Barbara do Pará, com a missão institucional de garantir aplicação e efetivação das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, vem cumprindo todas as prerrogativas Institucionais contidas nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, na garantia á educação citamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os direitos fundamentais são direitos inerentes à pessoa humana. Na medida em que a sociedade evolui, esses direitos se aliam cada vez mais à política, através de promessas e proteção na interminável busca pelo que é justo.

Quanto ao direito à educação, já partimos do pressuposto de que ela é necessária, inclusive para a liberdade de cada um, aliado ao seu exercício da cidadania, trabalho, além da própria felicidade.

O direito à educação é hoje reconhecido mundialmente, todavia sua conquista somente é válida se for promovido o acesso, a permanência e sua conclusão.

A educação não se limita apenas às crianças e jovens até 17 anos, trata-se de um direito em que as condições de igualdade são estendidas a todos e em vários níveis e modalidades.



A educação escolar contempla o ensino infantil, fundamental, médio, universitário e técnico profissionalizante.

A educação é uma conquista da liberdade que cada um exerce quando da sua condição de cidadão.

Nesse sentido, lembramos o reconhecimento da Educação na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em que é tratada como desenvolvimento pleno da personalidade humana.

A previsão de que “todos tem direito a educação”, Art. 205 da Constituição Federal de 1988, abarca por si só o ideal de igualdade, só tendo sentido se for uma igualdade material, através de uma atuação estatal para garantia de padrões mínimos.

O direito à educação está previsto como direito de natureza social no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Detalha o direito à educação no Título VIII – Da Ordem Social, especialmente nos artigos 205 a 214, em que aduz que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, com a promoção e incentivo através de colaboração da sociedade, para fins de desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania e suas qualificações para o trabalho.

Assegurar o direito fundamental à educação a todos os brasileiros é pressuposto da própria democracia, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, não podendo o modelo de sociedade democrática afastar a cidadania. Nesse sentido, atribuiu ao direito à educação valoração máxima, determinando também a necessidade de legislação infraconstitucional para fixação de regras do sistema educacional permitindo assim sua efetivação.

Apesar da previsão como direito de todos, a própria Constituição limitou a oferta, gratuita a todos, somente quanto ao nível da educação básica, ensino fundamental e médio, mantendo-se a educação de nível superior gratuita, mas não extensiva a todos, pelo menos em um primeiro momento, já que o Estado tem o dever de promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conforme art. 208, V, não lhe sendo afastado o papel da universalização da Educação.

A concepção de progressividade e universalidade dos direitos fundamentais, no presente caso o direito à educação, é insistente na seara do direito internacional o que motiva os Estados nacionais a se empenharem quanto a sua concretização. O Art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos aduz:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de



conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A educação no Brasil se organiza através de um sistema de colaboração de ensino dos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através do sistema de repartição de competência expressamente na Constituição.

A Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, tentou estabelecer um equilíbrio no direito à educação, quando conferiu ao legislador ordinário a elaboração de um Plano Nacional de Educação com duração de dez anos, devendo ser revisto, com fins de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus níveis, etapas e modalidades. Somente em 2014, foi aprovada a Lei nº 13.005 que trata do Plano Nacional da Educação - PNE, com vigência de 10 (dez) anos.

Assim, o Estado a serviço do ser humano é responsável pela garantia e efetividade de seus direitos. Ele possui tarefas fundamentais e deveres fundamentais.

Quanto ao dever fundamental esse se vincula também ao particular, não podendo esse desrespeitar ou violar o direito do outrem, basta lembrar que para a dignidade humana se realizar, ela precisa da sociedade.

Por isso a necessidade de imposição de algumas medidas obrigacionais, tais como a escolaridade básica obrigatória para as crianças. Se os pais e a sociedade não contribuírem, não há como o Estado apenas ofertando a educação escolar, dever fundamental, almejar o êxito da efetividade do ensino e não somente a disponibilização.

O Estado possui deveres e tarefas fundamentais, essa última se relaciona com a própria atuação estatal na sociedade, é a função de defesa, garantia ou respeito dos direitos e liberdades; a função de prestação social que promove o bem-estar; proteção contra terceiros; combate à discriminação entre as pessoas. Ressalva-se que tais tarefas dizem respeito às entidades públicas que se encontram vinculadas as normas sobre direitos fundamentais, consiste numa responsabilidade normatizada para com a sociedade.

A Secretaria Municipal de Educação de Santa Bárbara do Pará, tem preocupação de dar garantia a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino o acesso à materiais confeccionados de extrema qualidade atendo das matrizes curriculares essenciais ao processo de ensino aprendizagem a cada aluno de acordo o



seu nível escolar. Evitando o mantra da herança educacional é, de fato, a sobrevivência, na vida social, de um anacronismo que ainda hoje nos desafia: a Educação de qualidade é um direito, não uma herança de classe. A expressão traz consigo a marca de um tempo em que a linguagem do privilégio se sobrepunha à compreensão do direito. Diante disso foi realizada uma pesquisa junto aos pais e responsáveis dos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal na qual consultou a opinião dos respectivos responsáveis sobre a autorização do retorno às aulas presenciais e cerca de 75,4% mostraram-se contrários ao retorno de seus filhos as atividades presenciais.

O Município de Santa Barbara do Pará, por meio da Secretaria Municipal de Educação e seu corpo técnico, sabe da importância do cumprimento das 800 horas letivas obrigatórias e desta forma optou em manter as atividades a distância através das aulas remotas e resolução dos cadernos de atividades pelos alunos. Cadernos estes com 20 sequencias didáticas elaboradas pelos professores da Rede Municipal de Ensino, coordenados pela Equipe Técnica desta Secretaria.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.
- Decreto Lei nº 10.282/2020 que define os serviços públicos e as atividades essenciais.
- Decreto Municipal nº. 21/2020-GPFNS que declara o Estado de Calamidade Pública do Município.
- Lei 8.866/93 dispõe sobre as licitações e contratos.

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis":

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93): Ei-las:

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

Com fundamento, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4º, a dispensa de procedimento de licitação prevista para aquisição de bens e serviços para enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronavírus.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público.

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. "(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética)

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos." (ob. cit., p.240).

Desta forma solicitamos a aquisição dos Cadernos de Atividades conforme descrições anexas para os meses de outubro, novembro e dezembro.

SANTA BÁRBARA DO PARÁ 01 de outubro de 2020.

KATIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA

Secretária Municipal de Educação
Município de Santa Bárbara do Pará